

ex. ~~786~~

N<sup>o</sup> 242-208



Fls. 1

19 36.....

# JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO



PETIÇÃO

O. DR. PROCURADOR DA REPUBLICA..... Rqto.....

## AUTUAÇÃO

Nas sete..... dias do mez de Março.....

do anno de mil...novecentos...e...trinta...e...seis.....

nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo a petição que adiante se vê;

do que, para constar, faço esta autuação. Eu.....

# Procuradoria da Republica

Exmo. Sr. Dr. Juis Federal

Com a seguinte  
Cartella 7 de Março de 1936,  
Juis Officio 1249.

Requiro a V. Exa que se digue de mandar actuar a  
presente com os documentos que a acompanham.

Constitue a documentação acima um pedido de informação  
dirigido a Inspectoria Federal das Estradas por esta Promado-  
na Seccional e a respectiva resposta



P. de Juiamento

Cartella 7 de Março de 1936

Mais de Sacramento Libeiro  
Proc. da Republica

# Procuradoria da Republica

Exmo. Sr. Eng.º Chefe do 6.º Distrito da Inspeção Ge-  
neral de Estradas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas  
Inspeção Federal das Estradas  
6.º DISTRICTO



Certificado em cumprimento  
do officio n.º 16/7 desta  
Central, 3, maio 26  
Oscar Castello

Para fins de desjira da União Federal e da Rede  
de Viações Paraná S. Catarina, peço-vos mandeis certifi-  
car ao pi desta, com a maior urgencia o seguinte:

1

Quisa a Rede de Viações Paraná S. Catarina de abso-  
luta autonomia economica, financeira e administrativa?

2

É a Rede de Viações Paraná S. Catarina administrada  
por uma proposta do Governo Federal?

3

No regimen de ocupação federal em que se achava a Re-  
de de Viações Paraná S. Catarina está subordinada ao  
Ministerio da Viação e Obras Publicas?

4

De quando data essa ocupação e se ainda se mantem?

5

A Rede de Viações Paraná S. Catarina é uma ins-  
tituição autonoma com absolutos poderes para arrecar-  
dar, administrar e aplicar suas rendas, bem como  
para, por si, comparecer em Juizo como autora ou  
como Ré, sem subordinação ou conhecimento do  
Governo Federal?

6

A Rede de Viações Paraná - S. Catarina tem estatuto  
ou legislação propria e privativa, ou no regimen de

# Procuradoria da Republica



ocupação federal, a ela se applicada a legislação ferroviaria geral?

7

O movimento financeiro da Rede de Viação Paraná S. Catarina e a legalidade das despesas efetuadas são controladas e fiscalizadas pelo Governo Federal?

8

A Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande se confunde com a Rede de Viação Paraná S. Catarina?

9

O Sr. Alexandre Gutierrez é superintendente da Cia Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande ou da Rede de Viação Paraná - S. Catarina?

10

Está a Rede de Viação Paraná S. Catarina sujeita ao regimen de tomada de contas?

11

A Inspectoria Federal de Estradas do 6.º Distrito co-labora e tem conhecimento ou é ouvida nos atos de administração da Rede de Viação Paraná S. Catarina?

12

É o Governo Federal responsavel pelo material rodante da Rede de Viação Paraná S. Catarina no regimen da ocupação?

13

Cabe-lhe a obrigação de renovar...?

14

No caso da Rede de Viação Paraná S. Catarina, no regimen de ocupação, não poder pagar as indenizações devidas por accidentes de trabalho, a quem cabe a responsabilidade desse pagamento?

# Procuradoria da Republica

15

O sciante que ostinou João Francisco, guarda  
juiz da sede de Viçosa Paraná S. Catarina teve  
logar no periodo da occupação federal ou ante-  
riormente a elle?

16

O vagão 1172 - L. J. - F. (S. P. - L. G.) Rs. 24.000 - Plata-  
forma, pertence ao material rodante da sede de  
Viçosa Paraná S. Catarina?

17

O parecer do Dr. Eugenio Lucena, Consultor Juridico  
do Ministerio da Viçosa, proferido no processo n. 1.801,  
numa acção movida por Amaro de Saubite, concluiu  
pela impenhorabilidade dos bens da sede de Viçosa  
Paraná S. Catarina?

18

Deve entender-se como se manifesta o alludido parecer?

19

Qual o teor do decreto que autorizou a occupação  
pelo Governo Federal das estradas de ferro que se ad-  
vãem em virtude de contractos e concessões, administra-  
das e arrendadas à Cia Estrada de Ferro S. Paulo Rio  
Grande?



Curitiba, 2 de Março de 1936

Mário de Lacerda Libeiro  
Procurador da Republica



MINISTERIO DA VIAÇÃO  
E  
OBRAS PUBLICAS

# INSPECTORIA FEDERAL DAS ESTRADAS

6.º DISTRICTO

*Oscar Venturini*  
Ministerio da Viação e Obras Publicas  
Inspeção Federal das Estradas  
6.º DISTRICTO

CERTIFICO, para fins de defesa da União Federal e da Rede de Viação Paraná - Santa Catharina, por ser de meu conhecimento, em razão de officio, o seguinte, relativamente aos itens formulados pelo Sr. Procurador da Republica na Secção deste Estado, no requerimento em frente:

- Ao 1º iten:- Não.
- Ao 2º " :- Sim.
- Ao 3º " :- Sim. (Vide anexo nº 1)
- Ao 4º " :- Data do respectivo decreto e ainda se mantém.
- Ao 5º " :- Não, em obediencia ás disposições do decreto de occupação.
- Ao 6º " :- Não, quanto á primeira parte; sujeita-se á legislação ferroviaria em geral.
- Ao 7º " :- Sim.
- Ao 8º " :- Não.
- Ao 9º " :- O Sr. Alexandre Gutierrez é Superintendente da Rede de Viação Paraná - Santa Catharina.
- Ao 10º " :- Sim, de accôrdo com a resolução contida no officio nº 2.184, de 29 de junho de 1932, do Sr. Director Geral de Contabilidade do Ministerio de Viação e Obras Publicas, que ordenou fossem observadas para as tomadas de contas semestraes da Rede de Viação Paraná-Santa Catharina, as normas ordinarias especificadas nas instrucções que regulam esse processo para as estradas de ferro subordinadas aos regimens de concessão e arrendamento, approvadas pela Portaria de 4 de abril de 1923.
- Ao 11º " :- Sim, em obediencia ao decreto de occupação.(Art.3º).
- Ao 12º " :- Sim.
- Ao 13º " :- Sim.
- Ao 14º " :- Á União, na qualidade de occupante.
- Ao 15º " :- O accidente ocorreu durante a occupação (20-7-35).
- Ao 16º " :- O vagão está incorporado ao material da Rede, pertencendo, entretanto, ao acervo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.
- Ao 17º " :- Sim.
- Ao 18º " :- Vide anexo nº 3.





Ao 19º iten:- Vide anexo nº 1.

Por ser verdade, eu Oscar Castilho, engenheiro da Inspectoria Federal das Estradas, com exercicio no 6º Districto, em Curityba, e respondendo pelo seu expediente, passei a presente certidão, aos tres dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, datando-a e assignando-a.-----

*Oscar Castilho*  
Ministerio da Viação e Obras Publicas  
Inspectoria Federal das Estradas  
6º DISTRICTO

# INSPETORIA FEDERAL DAS ESTRADAS



DOCUMENTOS NS. 1,2 e 3 QUE ACOMPANHA

O OFFICIO Nº.16/D.AO SNR.DR

MARIO DE VASCONCELLOS RIBEIRO.

M.D.PROCURADOR DA REPUBLICA.

M.D. PROCURADOR DA REPUBLICA



**"MANTEM A OCCUPAÇÃO DA REDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATHARINA**

**ATE 31 DE MARÇO DE 1.931!"**

**DOCUMENTO Nº 1.-**

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

*Ass. de Ass. Jurídica*  
Considerando que a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, constituida pelas linhas ferreas federaes administradas pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, umas sob o regimen de arrendamento e outras sob o de concessão, foi occupada, desde 5 de outubro de 1930, pelas forças revolucionarias em operações naquelles Estados;

Considerando que permanecem, em relação á administração daquelle Rêde, as circumstancias extraordinarias que determinaram a sua occupação de facto;

Considerando a necessidade de serem resolvidas todas as questões decorrentes dessa situação anormal; e

Considerando que a occupação temporaria das estradas de ferro que constituem aquella Rêde está prevista e regulada nas clausulas 37 e 80 do contracto celebrado com a dita companhia ex-vi do decreto nº 11.905, de 19 de janeiro de 1916 e usando das attribuições que lhe confere o artº 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:-

Artº 1º---A Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, constituida pelas estradas de ferro federaes de que tratam os contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, ex-vi dos decretos ns.11.905, de 19 de janeiro de 1916, e 16.259, de 12 de dezembro de 1923, continuará occupada até 31 de março do corrente anno, na forma do disposto nas clausulas 37 e 80 do primeiro dos citados contractos, salvo ulterior resolução do Governo.

Art. 2º---Enquanto durar a occupação,--a Rêde será administrada por um engenheiro da confiança do Governo Provisorio, nomeado por decreto, o qual exercerá em commissão as funções de superintendente da mesma Rêde, ficando directamente subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1º -----A receita da Rêde continuará a ser arrecadada de accordo com as tarifas e regulamento em vigor e será applicada no custeio dos seus serviços, de conformidade com as instrucções que o Ministerio da Viação e Obras Publicas expedir.

§ 2º-----Nas instrucções que forem expedidas, o Ministro da Viação e Obras Publicas determinará as normas a que devem obdecer a escripturação e comprovação da receita arrecadada durante a occupação da Rêde.

§ 3º ---- O superintendente da Rêde observará e fará observar as disposições dos regulamentos em vigor, propondo ao Ministro da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Federal das Estradas, as modificações necessarias.



Art. 3º---Emquanto durar a occupação da Rêde, a Inspectoria Federal das Estradas manterá os seus serviços junto á mesma, cooperando com o superintendente e propondo ao Ministro da Viação e Obras Publicas quaesquer medidas que julgar opportunas.

Art. 4º---O Ministro da Viação e Obras Publicas designará uma commissão especial para proceder á tomada de contas relativa ao periodo de occupação anterior á vigencia deste decreto e bem assim uma commissão de technicos da qual poderá fazer parte o superintendente da Rêde, para o fim de proceder a rigorosa verificação da regularidade dos actos relativos á execução dos contractos da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande com o Governo Federal, sem embargo da approvação desses axtos pelo poder publico.

§ Unico- Esta commissão poderá requisitar directamente ás repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas todos os elementos, informações e copias authenticas de quaesquer documentos que julgar necessarios para desempenho de sua missão, bem como examinar todos os livros, documentos e papeis exietentes não só nos archivos da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, como ainda nos escriptorios da Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande.

Art. 5º---Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 19 de janeiro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.



Getulio Vargas

José Americo de Almeida

Inspectoria Federal das Estradas  
6º Distrito

CONFERE

Cartilha, 7 de 3 de 1931  
*Nelson Luis 14*

Ministerio da Viação e Obras Publicas  
Inspectoria Federal das Estradas  
6º DISTRITO

VISTO

Em 3 de Março de 1931

*Osório Castilho*  
CHEFE DO 6. DISTRITO

**DOCUMENTO Nº 2.-**

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do § 1º do art. 2º do decreto nº 19.601, de 19 de janeiro de 1931, approvar as instrucções, que com esta baixam, assignadas pelo director geral da Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, referentes á arrecadação da receita da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, durante o periodo da occupação temporaria de que trata o alludido decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1931.

- José Americo de Almeida -



INSTRUCÇÕES PARA A ARRECADAÇÃO DA RECEITA DA RÊDE DE VIAÇÃO PARANÁ-SANTA CATHARINA DURANTE O PERIODO DA OCCUPAÇÃO TEMPORARIA, NA CONFORMIDADE DO DECRETO Nº 19.601, DE 19 DE JANEIRO DE 1931.

A receita da Rêde continuará a ser arrecadada de accôrdo com as tarifas e regulamentos em vigor, e será applicada no respectivo custeio, de conformidade com as especificações abaixo:

1a. A receita arrecadada será diariamente recolhida aos cofres da Estrada ou á agencia do Banco do Brasil, em Curityba, a juizo do Superintendente da Rêde, e a sua applicação se fará no pagamento exclusivo das despesas de custeio, sob prévio exame dos respectivos documentos, por parte da Fiscalização Federal junto á Rêde.

2a. As despesas de custeio, de accôrdo com as clausulas 44 e 78, de contracto de consolidação approved pelo decreto numero 11.905, de 19 de janeiro de 1916, comprehendem:

- a) vencimentos, salarios e diarias do pessoal, de accôrdo com o quadro approved pela portaria de 27 de abril de 1926;
- b) aquisição de materiaes necessarios ao serviço do trafego, reparos e conservação de material rodante, officinas, estações e mais dependencias, bem como despesas com o leito e obras de arte das estradas; abrangendo, outrosim, as obras novas que forem ou tiverem sido devidamente autorizadas pelo Governo.

3a. A aquisição dos materiaes acima referidos será feita mediante concurrencia administrativa procedida pela Superintendencia da Rêde e prévia justificação da necessidade de sua aquisição, junto á Fiscalização Federal.

4a. As concurrencias cujo montante se eleve a mais de 50:000\$000, só poderão ser effectivadas depois de approvedas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

5a. Deverão continuar a ser rigorosamente observadas as normas até agora estabelecidas sobre a arrecadação e applicação das Taxas Adicionaes.

6a. A taxa de viação e o imposto de transporte continuarão a ser arrecadados e recolhidos á Delegacia Fiscal do Paraná, de accôrdo com as disposições em vigor.

7a. A Rêde de Viação continuará a fazer a arrecadação dos impostos estaduais na conformidade dos contractos existentes.

8a. Continuarão a ser observadas as disposições até agora em vigor, relativamente á Caixa de Aposentadorias e Pensões.

9ª. A escripturação da receita e despesa continuará a ser feita de accôrdo com as regras até agora adoptadas pela Companhia e sob a fiscalização do 6º Districto da Inspectoria Federal das Estradas.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1931.

- Bernardino Mariano de Oliveira -

Director Geral, interino.

Inspectoria Federal das Estradas -  
6º Districto

CONFERE

Cartão 7 de agosto de 1935

*[Handwritten signature]*



VISTO

Em 7 de agosto de 1935

*[Handwritten signature]*

CHEFE DO 6.º DISTRITO

C O P I A - SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS - Consul-  
 tor Juridico - Parecer nº 1.603.- Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933.-  
 Exmo.Sr.Ministro da Viação e Obras Publicas.-Em telegrama dirigido a  
 V.Ex.comunica o Sr.Superintendente da E.F.S.Paulo-Rio Grande que lhe  
 foi apresentado um mandado do juiz da Comarca de Curitiba,na ação pro-  
 posta por Amaro de Santa Ritta contra a Companhia concessionaria e ar-  
 rendataria da estrada,determinando a penhora de "todos os bens  
 existentes no almoxarifado" para pagamento da quantia de 118:840\$000  
 e custas até final execução,nos termos da sentença condenatoria.-In-  
 formando sobre o assunto,entende a Inspectoria das Estradas ser in-  
 competente a justiça local,por estar previsto na clausula I § 4º do  
 decreto nº 11.905 de 1916,que aprovou a consolidação dos contractos  
 da Companhia,o fôro federal para todas as questões em que ela seja  
 autora ou ré.Mas, quando mesmo se verificasse a competencia do juizo  
 da comarca,não poderia ser determinada a penhora de materiaes pertencen-  
 tes á via-ferrea,dada a isenção contida no art. 172 do regulamen-  
 to para segurança,policia e trafego das estradas de ferro (Dec.15.673  
 de 1932).-Considerada a preliminar,não me parece que tenha razão a  
 Inspetoria.A citada estipulação aprovada pelo decr. 11.905, § 2º,da  
 clausula I,prescrevendo a competencia federal para os litigios ori-  
 ginados no contrato,tem em vista as relações entre as partes contra-  
 tantes,não entre a Companhia e os particulares,ás quais sómente se  
 refere o paragrafo 1º para dizer que lhes será applicavel a legisla-  
 ção brasileira.Ora,não obrigando a terceiros o fôro do contrato(reg.  
 737 de 1850,art.62),que,aliás,era ocioso estipular,por ser de precei-  
 to legal e constitucional a competencia dos juizes federais nas causas  
 em que fôr parte a União (Const. art. 60, b,c e f; decr. 848 de 1890,  
 art. 15, a, d e f),não se me afigura incompetente o juiz estadual pa-  
 ra conhecer do pedido anulando a dispensa do autor como empregado da  
 Companhia,materia de exclusivo interesse dos letigantes.-Quanto á pe-  
 nhora em "todos os bens" existentes no almoxarifado da Estrada,confor-  
 me declara o mandado,concordo com a Inspetoria em que não é legalmen-  
 te admissivel.Opõe-se a esse áto judicial a referida disposição regu-  
 lamentar,na qual se compreendem "todas as cousas necessarias ao tra-  
 fego e á circulação da linha" (reg. e art. cit.).Desde que nenhuma  
 lei contraria a isenção do regulamento, fundada em autorização legis-

Ministério da Viação e Obras Públicas  
 Inspectoria Federal das Estradas  
 Curitiba



lativa (art. 97, nº 15 do Decr. 4.555 de 1922), estando, pelo contrario, no intuito do legislador civil, assegurar a exploração da estrada contra os seus credores, quando mesmo ipotecarios (Cod. Civil., art. 853), deve ser considerado exorbitante o mandado executivo na parte em que faz recair a penhora em bens que lhe não estão sujeitos. - Atenciosas saudações. - (a) EUGENIO DE LUCENA. - Consultor Juridico.

Confere  
a) Ilegivel  
2º official.



Visto  
a) Ilegivel  
Director de Secção.

Inspectoria Federal das Estradas  
6º Distrito  
**CONFERE**  
Carttyba. 7 de Março de 1936  
*Nelson Augusto*

Ministerio da Viação e Obras Publicas  
Inspectoria Federal das Estradas  
6º DISTRITO

**VISTO**  
Em 2 de Março de 1936  
*Agostinho de Castro*  
CHEFE DO 6. DISTRITO



Departamento da Chefatura de Policia  
do Estado do Paraná

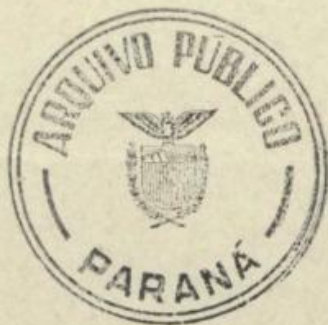
Secção de Expediente

N<sup>o</sup> 1427

Curitiba, 9 de Março de 1936

RC.

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Federal na Secção deste Estado

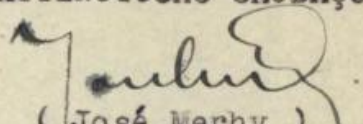


CAPITAL

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., por copia, o officio datado de 29 de Janeiro ultimo, bem como a certidão do accordam n<sup>o</sup> 11.165 da Côrte de Appellação, que recebi do Juizo da Vara de Accidentes.

Como este assumpto se prende ao constante do officio n<sup>o</sup> 44, de 3 do mez em curso, desse Juizo, fico na expectativa de uma solução ao caso em debate.

ATTENCIOSAS SAUDAÇÕES

  
( José Merhy )  
Chefe de Policia

COPIA - C E R T I D ã O - Certifico a pedido verbal do Doutor Curador de Acidentes no Trabalho que revendo em meu Cartorio o processo de Acidente no Trabalho no qual é victima Calixtro Coltro e ré a Companhia de Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande, nele encontrei á folhas sessenta e treis o Acordam numero onze mil cento e sessenta e cinco, do teor seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, de Curitiba, em que é agravante a Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina a agravado Calixto Coltro, Accordam em 1a. Camara da Corte de Apelação, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão agravada, regeitando a excepção de incompetencia. Ocupada a agravante pelo Governo Federal, que mantem á frente dos seus serviços um funcionario da sua confiança, não é a Rede uma repartição federal, nem o seu patrimonio é o da União, ou com ele se confunde, para que o pagamento do acidente pudesse interessar direta ou indirectamente á Fazenda Nacional, como bem desenvolve em seu incisivo e brilhante parecer o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado. E condenam a agravante nas custas. Curityba, 14 de Outubro de 1935. (Assignados) Clotario Portugal, C. Hugo Simas. R. Arruda Junior e Abelardo Teixeira. Fui presente (Assignado) Gonçalves da Motta. Era o que se continha em dito processo de Acidentes no Trabalho, para aqui bem e fielmente transcrito do proprio original ao qual me reporto e dou fé. Curityba, 29 de Janeiro de 1936. A escrivão. (a) Carmen Quadros Gomes.

Confere com o original



6 de Janeiro de 1936  
A Dactilographa  
Ytá Caruena

Visto

Em 6 de III de 1936

O Director

T. Pereira



COPIA: - Juizo de Direito da Vara de Accidentes. da Comarca da Capital.

Curityba, 29 de Janeiro de 1936. Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Chefe de Policia do Estado. Passo ás mãos de V. Excia. a inclusa certidão do acordam sob nº 11.165, proferido em 14 de outubro de 1935, pela Egregia la. Camara da Corte de Apelação, que, com ciencia das partes, transitou em julgado. Nele verifica-se a evidencia, ser a Justiça comum a competente para homologar acordos, processar e julgar todas as ações de acidente do trabalho dos empregados não somente da Cia. de Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, mas ainda da rede Viação Paraná-Santa Catharina, que soffrerem qualquer acidente, em objecto de serviço. De conseguinte, todos os inqueritos de accidentes do trabalho, em que forem victimas aqueles empregados, deverão ser enviados a este Juizo, para os fins legais. Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe os meus protestos de alta estima e mui distinta consideração. Saude e Fraternidade. O Juiz de Accidentes do Trabalho. (s) Antonio Leopoldo dos Santos.

Confere com o original.

Em 6 de Março de 1936

A Dactilographa

Getu Carmona



Visto

Em 6 de III de 1936

O Director

J. Pereira



Exm<sup>o</sup>. Snr. Dr. Juiz Federal.

Para fins de defesa da União Federal, requeiro a V. Exa. que se digne de mandar certificar ao pé desta se nos autos nº 242, consta um requerimento desta Procuradoria dirigido ao Chefe do 6º Distrito da Inspectoria Federal de Estradas no qual se encontram os seguintes itens, e caso afirmativo, se os mesmos foram respondidos, de que modo, em que data e por quem.

- I - Gosa a Rêde de Viação Paraná S. Catarina de absoluta autonomia economica, financeira e administrativa?
- II - No regimen de ocupação federal em que se acha a Rêde de Viação Paraná S. Catarina está subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas?
- III - A Rêde de Viação Paraná S. Catarina é uma instituição autonoma com absolutos poderes para arrecadar, administrar e aplicar suas rendas, bem como para por si, comparecer em Juizo como Autora ou como Ré, sem subordinação ou conhecimento do Governo Federal?
- IV - O movimento financeiro da Rêde de Viação Paraná S. Catarina e a legalidade das despesas efetuadas são controládas e fiscalizadas pelo Governo Federal?
- V - A Cia. Estrada de Ferro S. Paulo Rio Grande se confunde com a Rêde de Viação Paraná S. Catarina?
- VI - O sr. Alexandre Gutierrez é superintendente da Cia. Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande ou da Rêde de Viação Paraná S. Catarina?
- VII - A Inspectoria Federal de Estradas do 6º Districto, colabora, tem conhecimento ou é ouvida nos actos da administra-



ção da Rêde de Viação Paraná S. Catarina?

VIII- É o Governo Federal responsavel pelo material rodante da Rêde de Viação Paraná S. Catarina no regimen da occupação?

IX - Cabe-lhe a obrigação de conserval-o?

X - No caso da Rêde de Viação Paraná S. Catarina, no regimen da occupação não poder pagar as indenizações devidas por accidentes de trabalho, a quem cabe a responsabilidade desse pagamento?

XI - O accidente que vitimou João Francisco, guarda freios da Rêde de Viação Paraná S. Catarina teve logar no periodo da occupação federal ou anteriormente a ela?

Curitiba, 9 de Março de 1936.

(As.) Mario de Vasconcelos Ribeiro

Procurador da Republica

DESPACHO: - Certifique-se.

Curitiba, 9 de Março de 1936.

(As.) Luiz Affonso Chagas.

-----

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUÍZO  
FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ.

CERTIFICO, a requerimento da Procuradoria da Republica, que revendo em meu cartório, os autos de petição nº 242, nelles se acha uma petição do Dr. Procurador da Republica dirigida ao engenheiro chefe do 6º districto da Inspectoria Federal de Estradas, na qual se encontram com igual teor, os itens 1 á 11, da petição retro. Esses itens, foram respondidos pela alludida autoridade federal com uma certidão por ella passada no dia treis de Março do corrente anno, na ordem em que elles se acham na petição retro, assim foram esses itens respondidos: Ao 1º - Não-----  
Ao 2º - Sim. (vide anexo nº 1).-----  
Ao 3º - Não, em obediencia as disposições do decreto de occupação.

- Ao 4º - Sim.-----
- Ao 5º - Não.-----
- Ao 6º - O Dr. Alexandre Gutierrez é Superintendente da Rede de  
Viação Paraná Santa Catharina.-----
- Ao 7º - Sim, em obediencia ao decreto de occupação (Artº 3º).---
- Ao 8º - Sim.-----
- Ao 9º - Sim.-----
- Ao 10º- A União, na qualidade de occupante.-----
- Ao 11º- O accidente occorreu durante a occupação (20-7-1935).

Era o que a respeito se continha em ditos autos a que me repórto e dou fé, tendo dos mesmos feito extrahir a presente certidão.

Eu, Raul Plaisant - Escrivão, subscrevi, conferi e assigno. Resalvo a entrelinha que é minha e diz: de petição .

Curityba, 9 de Março de 1936

O Escrivão

Raul Plaisant.



# Procuradoria da Republica

Exmo. Sr. D. Juez Federal



Req. feije.  
A. Gomes Segura.  
Cuitiba, 2 de Fevereiro de 1936.  
Luiz Affonso Glizaga,

Para a regularidade dos serviços deste Juizo, e rapido andamento das açõs de accidenty de Trabalho em que forem party os ferroviarios da Rede de Viacão Paraná S. Catarina, os operarios das fabricas de victua do Exercito e do Material Belico e de todas as demais repartiçõs federaes em que a União, direta ou indirectamente, seja responsavel pelo pagamento das indenizaçõs a serem pagas aos acidentados pelas lesõs ou morte sobrevindas em serviço, solicito a V. Exa a providencia de com urgencia, officiar ao Exmo Sr. D. Chefe de Policia, solicitando que a este Juizo Federal sejam remetidos todos os inqumty sobre accidenty soffidos por ferroviarios da Rede de Viacão Paraná S. Catarina e operarios das demais repartiçõs federaes localizadas neste Estado.

P. de feimento e autuaçã

Cuitiba, 2 de Fevereiro de 1936  
Mário de Paconcelos Libeiro  
Procurador da Republica